



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15
DE ABRIL DE 2026, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO".

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA – Conselheiro Dimas Ramalho

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUBSTITUTO – João Carlos Pietropaolo

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Germano Fraga Lima

Presentes os Conselheiros Dimas Ramalho, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e o Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero.

Às dez horas, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 9ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de abril de 2026.

Em seguida, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

Saúdo os Senhores Conselheiros, a Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, o Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto, o Senhor Secretário-Diretor Geral e ainda aqueles que nos acompanham presencial e virtualmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Presido a sessão, considerando que a nossa Presidente está participando de reunião com os demais Presidentes de Corte de Contas, em Brasília, promovida pela ATRICON.

Passo aos comunicados da Presidência:

No dia 8 de abril, foi publicado o Comunicado nº 15/2026, de caráter orientativo, relacionado às emendas parlamentares, para que jurisdicionados busquem promover a transparência no uso de recursos públicos.

No dia 9 de abril, em solenidade realizada pelo Município de São Paulo, esta Corte assinou o Acordo de Cooperação Técnica para a Formação da Rede de Controle de Gestão Pública do Estado de São Paulo. A rede pretende ampliar a cooperação institucional para além do combate à corrupção, abrangendo ações de controle voltadas para a troca de experiências para aprimoramento da gestão pública.

No dia 13 de abril, este Tribunal realizou capacitação sobre o Plano Nacional de Transparência Pública, destinada a servidores que atuam nas áreas de controle interno. A transmissão virtual contou com mais de 2.000 participantes. Foi um sucesso.

Nos dias 14 e 15 de abril, hoje, este Tribunal está realizando capacitação para auditoria operacional, sistema de regulação e serviço de saúde, voltado aos Auditores de Controle Externo deste Tribunal.

Ontem, com a presença dos senhores Conselheiros, foi inaugurado, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, um estúdio de gravação que permitirá que a nossa comunicação seja realizada de forma mais efetiva, com maior publicidade e efetividade, aproximando a Corte dos seus jurisdicionados.

Agradeço à Presidente, pela forma como tornou isso realidade, e aos servidores Renata Azevedo Fiori Schiavo, Karyn Christina Losada Bravo, Carlos Eduardo Corrêa Malek e Marcello José Ferreira de Amorim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na próxima quinta-feira, dando continuidade ao Ciclo de Debates, será realizado o terceiro encontro desta edição, na Câmara de Pindamonhangaba, no Vale do Paraíba, região que contempla 23 municípios. Os assuntos envolverão a nova Lei de Licitações, emendas parlamentares, entre outros temas. Todos os senhores estão convidados; e, no dia 23 de abril, quinta-feira, acontecerá o quarto encontro, na Cidade de Santos, região que abrange 16 municípios.

Por fim, o prazo de inscrição para o processo seletivo de mestrado profissional da Fundação Getúlio Vargas foi prorrogado até o dia 24 de abril. Destinado a servidores desta Corte e a profissionais da área pública, suas aulas terão início no mês de agosto.

A palavra é livre aos senhores Conselheiros. Com a palavra o Conselheiro Wagner Rosário.

CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO – Senhor Presidente, é só para prestar contas aqui. Primeiro, quero cumprimentar Vossa Excelência, o Doutor Renato, o Doutor Bertaiolli, o Doutor Maxwell, o Doutor Carlos Cezar e o Doutor Josué Romero. Cumprimentar também a Doutora Letícia, o Doutor João Carlos Pietropaolo, o Doutor Germano, o Victor Guarnieri e todos os presentes.

Senhor Presidente, na semana de 23 a 27 de março, fui autorizado pelo Tribunal a me deslocar à sede da OCDE, não só para participar do encontro anticorrupção que temos anualmente, sempre na última semana de março, mas também para iniciar as conversas sobre um possível acordo para que a OCDE, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realize um levantamento da nossa metodologia de trabalho comparada com Tribunais que são líderes na área de controle ao redor do mundo, principalmente que fazem parte do grupo da OCDE, para que, a partir daí, tenhamos uma base e uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
direção para aprimoramento do nosso trabalho e estejamos cada vez mais alinhados com as melhores práticas internacionais.

Informo que as reuniões foram muito boas, ocorreram nos dias 25 e 26 de março, quarta-feira e quinta-feira. Ontem, recebi o contato do pessoal da OCDE, já enviando o primeiro rascunho da reunião e da proposta a ser debatida entre os Conselheiros.

Era só para trazer essa informação de que o trabalho já teve seu início e que, se Deus quiser, em breve teremos um acordo entre a OCDE e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA –

Cumprimento Vossa Excelência. Realmente é algo muito importante, que dará um novo panorama ao nosso Tribunal, em termos de fiscalização etc.

Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário informou as sustentações orais requeridas, na seguinte conformidade:

Na municipal, no item 16, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, a Prefeitura Municipal de Palestina terá como defensor o Advogado Wagner Cesar Galdioli Polizel, por videoconferência, via plataforma Teams.

Na sequência, nos itens 18 a 20, de relatoria do eminente Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, está inscrito para fazer a defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno presencialmente, ocupando a Tribuna do Plenário, o Advogado Fábio Barbalho Leite, na defesa da empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Finalmente, nos itens 43 a 45, de relatoria do eminente Conselheiro Carlos Cezar, ocupando a Tribuna do Plenário, o ex-Secretário Municipal de Caraguatatuba, Ricardo de Lima Ribeiro, fará sua própria defesa.

Em seguida, iniciou-se o julgamento dos processos de medidas cautelares.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA submeteu ao E. Plenário a Lista de Medidas Cautelares da esfera Estadual para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-008621.989.26-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Trajeto Construções e Serviços Limitada

Representada: Secretaria de Meio Ambiente Infraestrutura e Logística

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026/DPU, (Processo Administrativo nº 020.00001864/2026-11), que pretende a contratação de prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, limpeza, asseio e conservação predial nos Parques Ecológico do Guarapiranga, Ecológico da Várzea do Embu-Guaçu Professor Aziz Ab'Saber,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Estadual Chácara da Baronesa, Jequitibá, Estadual do Belém Manoel Pitta,
Juventude Dom Paulo Evaristo Arns e Gabriel Chucre.

TC-008733.989.26-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Gilson Luiz da Silva Almeida

Representada: **Secretaria de Meio Ambiente Infraestrutura e Logística**

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026/DPU, (Processo Administrativo nº 020.00001864/2026-11), que pretende a contratação de prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, limpeza, asseio e conservação predial nos Parques Ecológico do Guarapiranga, Ecológico da Várzea do Embu-Guaçu Professor Aziz Ab'Saber, Estadual Chácara da Baronesa, Jequitibá, Estadual do Belém Manoel Pitta, Juventude Dom Paulo Evaristo Arns e Gabriel Chucre.

TC-007892.989.26-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: R3 Gestão Logística Ltda

Representada: **Secretaria de Gestão e Governo Digital**

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Leilão de Imóveis n.º 002/2026, Processo n.º 018.00002154/2026-21, que objetiva a alienação onerosa de 02 (dois) imóveis situados no interior de São Paulo.

RELATOR - CONSELHEIRO CARLOS CEZAR

O CONSELHEIRO CARLOS CEZAR solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007795.989.26-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Juliana Ferreira de Araújo



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - Secretaria da Educação

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Credenciamento nº 01/2026, promovido pela Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - Secretaria de Estado da Educação, destinado à formação de cadastro de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) aptas à celebração de Termos de Colaboração com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP), por intermédio da Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino (SUART), para a execução de serviços de apoio escolar destinados a estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial da Rede Estadual de Ensino, incluindo Estudante com deficiência e estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e outras condições que demandem acompanhamento específico, conforme demanda da SEDUC-SP, para todo o Estado de São Paulo.

TC-007834.989.26-1

Representante: Laís Ferrante Vizzotto

Representada: Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - Secretaria da Educação

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Credenciamento nº 01/2026, promovido pela Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - Secretaria de Estado da Educação, destinado à formação de cadastro de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) aptas à celebração de Termos de Colaboração com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP), por intermédio da Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino (SUART), para a execução de serviços de apoio escolar destinados a estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial da Rede Estadual de Ensino, incluindo Estudante com deficiência e estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e outras condições que demandem acompanhamento específico, conforme demanda da SEDUC-SP, para todo o Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Medidas Cautelares para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006329.989.26-3

Representante: Np3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Representada: **Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria da Segurança Pública**

Assunto: Notícias de possíveis irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico nº 180200-90030/2025, Processo Administrativo nº 057.00375031/2025-12, certame promovido pela Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria da Segurança Pública objetivando a "contratação do serviço comum de engenharia, contínuo; de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos" daquela Unidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela improcedência da Representação, determinando a revogação da medida liminar e, liberando o **Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria da Segurança Pública** para que, caso queira, dê andamento ao **Pregão Eletrônico nº 180200-90030/2025**.

Por oportuno, recomendou, outrossim, que em novos editais seja conferida maior clareza e precisão quanto às obrigações das interessadas ao realizar a prova de conceito.

Determinou, ainda, que sejam intimados do julgado Representante e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO CARLOS CEZAR



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-004983.989.26-0

Representante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp - Secretaria de Gestão e Governo Digital

Assunto: Agravo em face da decisão proferida pelo Conselheiro Relator, que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela Agravante, no âmbito da Representação apresentada em face dos atos administrativos praticados pelo Senhor Renato Cardoso Gomes Cintra de Souza, Coordenador de Licitações Fase Interna, e pela Senhora Katia Peres Melchhiades David, Coordenadora da Coordenadoria de Empregos, Salários, Carreira e Benefícios, ambas autoridades vinculadas à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo PRODESP.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, e por tudo o mais consignado nos autos, negou-lhe provimento, de modo a confirmar, na íntegra, os fundamentos da decisão combatida.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

03 TC-022548.989.25-0 (ref. TC-014082.989.21-1)

Recorrente: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS), Marcelo Knobel (Reitor da UNICAMP), Teresa Dib Zambon Atvars (Coordenadora-Geral da UNICAMP), João Batista de Miranda e Paulo Ferreira de Araújo (Diretores-Executivos da FUNCAMP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/11/25, que julgou irregular a prestação de contas.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Egídio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maximilian Koberle (OAB/SP nº 178.635), Erica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487), Guilherme Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 375.074) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de interesse da Secretaria da Saúde e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal, a certificação do trânsito em julgado da decisão e o cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

04 TC-001335.989.26-5 (ref. TC-001025.989.24-5, TC-015842.989.24-6 e TC-000668.989.25-4)

Recorrente: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Assis, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Botucatu – AME Botucatu.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual), Priscilla Reinisch Perdicaris (Secretária Executiva Estadual) e Arnaldo Thomé (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/12/25, que julgou irregulares os termos aditivos.

Advogados: Fernando Volpato dos Santos (OAB/SP nº 212.084) e Magno Bergamasco (OAB/SP nº 248.892).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para decretar a regularidade do Termo Aditivo n.º 02/2024, mantendo-se a irregularidade dos demais aditamentos, nos termos da decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR JOSUÉ ROMERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

01 TC-020072/026/17

Recorrente: Serviço Social de Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci-SP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde ao Serviço Social de Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci-SP.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretários Adjunto Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano, Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho (Coordenadores da CGCSS) e Sérgio Antonio Monteiro Porto (Presidente do Seconci-SP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/06/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas no montante de R\$461.282,38, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Andreza Nazuti da Silveira (OAB/SP nº 273.416), Pietro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Carim José Féres e Roberto Pereira Perez.

Fiscalização atual: GDF-10.

[Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 20/08/25.](#)

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, inclusive a determinação de devolução de R\$ 461.282,38 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais, e trinta e oito centavos) aos cofres estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

02 TC-015187.989.25-6 (ref. TC-010415.989.23-5)

Recorrente: Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF), Renata Denise Rosa (Diretora Técnica de Saúde), Antonio Carlos Pinoti Affonso (Presidente da AHBB) e João Pedro M. Pinotti Affonso (Diretor da AHBB).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/07/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor de R\$374.345,60 e aplicando multa no valor de 150 Ufesps ao responsável Antonio Carlos Pinoti Affonso, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Guilherme Tavares Marques Rodrigues (OAB/SP nº 164.022), Christiane Leite Fonseca (OAB/SP nº 355.500) e Luiz Affonso Quinhoneiro (OAB/SP nº 414.010).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Procurador da Fazenda: Roberto Pereira Perez.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau em sua íntegra.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Fazenda do Estado Substituto por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Medidas Cautelares da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA submeteu ao E. Plenário a Lista de Medidas Cautelares da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008294.989.26-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Manuelle Landim Lemos

Representada: **Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - Cioeste**

Assunto: Representação formulada contra p Edital n.º 002/2026 do Pregão Eletrônico n.º 002/2026, Processo Digital n.º 049/2025, que objetiva o registro de preços destinado à aquisição de uniformes escolares para os discentes dos Municípios Consorciados ao CIOESTE.

TC-008329.989.26-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sérgio Raposo do Amaral



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - Cioeste

Assunto: Representação formulada contra p Edital n.º 002/2026 do Pregão Eletrônico n.º 002/2026, Processo Digital n.º 049/2025, que objetiva o registro de preços destinado à aquisição de uniformes escolares para os discentes dos Municípios Consorciados ao CIOESTE.

TC-008331.989.26-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luís Felipe Uffermann Cristóvon

Representada: Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - Cioeste

Assunto: Representação formulada contra p Edital n.º 002/2026 do Pregão Eletrônico n.º 002/2026, Processo Digital n.º 049/2025, que objetiva o registro de preços destinado à aquisição de uniformes escolares para os discentes dos Municípios Consorciados ao CIOESTE.

TC-008361.989.26-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vinícius Hélio Roccia

Representada: Prefeitura Municipal de Charqueada

Assunto: Representação formulada em face do Edital nº 21/2026, Pregão Presencial nº 17/2026, Processo nº 371/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Charqueada objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

TC-008461.989.26-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Adriano de Freitas Gonçalves



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Chamamento Público n.º 002/2026, Credenciamento n.º 002/2026, que objetiva o credenciamento de microempreendedores individuais - MEIs, para a prestação eventual de serviços capinação, roçada e pintura de guias em áreas verdes das praças públicas do Município de Marília/SP, conforme demanda da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos.

TC-008475.989.26-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Felipe de Moraes Dytz

Representada: Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - Cioeste

Assunto: Representação em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2026, Processo Digital n.º 049/2025, que tem por objeto o Registro de Preços destinado à aquisição de uniformes escolares para os discentes dos municípios consorciados ao CIOESTE. [Origem PROT35386]

TC-008575.989.26-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Usina do Vale Construtora Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia

Assunto: Representação formulada em face o Pregão Eletrônico n.º 03/2026, Processo Administrativo n.º 17/2026 - TFMCS, realizado pelo Município de Cafelândia-SP para o registro de preços para Contratação de empresa para a prestação de serviços gerais de recuperação e manutenção de pavimento em micro revestimento asfáltico, incluindo operação tapa buraco com caminhão térmico e sinalização horizontal, com fornecimento de materiais e mão de obra.

TC-007225.989.26-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Nathalie Villas Boas Silveira

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2026, Processo Administrativo n.º 2471/2026, que objetiva o registro de preço para a contratação do serviços técnicos especializados para adaptações, requalificações e limpeza de vias, calçadas, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins), desassoreamento, consolidações de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

TC-007227.989.26-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Laís de Oliveira

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2026, Processo Administrativo n.º 2471/2026, que objetiva o registro de preço para a contratação do serviços técnicos especializados para adaptações, requalificações e limpeza de vias, calçadas, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins), desassoreamento, consolidações de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

TC-007430.989.26-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Marcela Furlan Baggio

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2026, Processo Administrativo n.º 2471/2026, que objetiva o registro de preço para a contratação do serviços técnicos especializados para adaptações, requalificações e limpeza de vias, calçadas, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins), desassoreamento, consolidações de taludes, muros de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

TC-007954.989.26-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: José Roberto Mion

Representada: Prefeitura Municipal de Caiabu

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2026, Processo de Compra nº 017/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Caiabu objetivando registrar preços para a prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas de incêndio para futuros eventos, compreendendo controle de acesso, patrulhamento preventivo, orientação ao público e resposta a emergências naquele município.

TC-008066.989.26-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cia. Top Bucking Bulls Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Dourado

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 011/2026, Processo n.º 054/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução, organização e gerenciamento do Evento denominado "Dourado Rodeio Show 2026", para as festividades do 129º aniversário de emancipação política administrativa do Município, a realizar-se nos dias 21, 22 e 23 de maio de 2026, no Recinto de Eventos, com fornecimento de toda infraestrutura necessária (camarote, equipamentos, ferramentas, mão de obra para montagem e desmontagem dos equipamentos, praça de alimentação e seguranças).

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-008502.989.26-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 083/2024, Processo Administrativo n.º 12.443/2024-D, que objetiva o registro de preços para aquisição de playgrounds.

TC-008561.989.26-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Celso Roberto Bertoli Junior

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 083/2024, Processo Administrativo n.º 12.443/2024-D, que objetiva o registro de preços para aquisição de playgrounds.

TC-008892.989.26-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Representada: União dos Municípios da Média Sorocabana - Ummes

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, Processo Administrativo n.º 32/2025, que objetiva a aquisição e instalação de equipamentos de playground/parque infantil, novos e de primeiro uso, destinados a atender as necessidades dos Municípios Consorciados à UMMES - União dos Municípios da Média Sorocabana.

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

TC-007302.989.26-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Sara Cristina Alves

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2026, Processo BB n.º 1088833, Processo Administrativo n.º 34529/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
entrega de cestas básicas, diretamente no domicílio dos beneficiários, destinadas à população atendida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no âmbito da concessão de benefícios eventuais, conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/1993) e demais normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, pelo sistema de registro de preços.

TC-007516.989.26-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: NB Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2026, Processo BB n.º 1088833, Processo Administrativo n.º 34529/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento e entrega de cestas básicas, diretamente no domicílio dos beneficiários, destinadas à população atendida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no âmbito da concessão de benefícios eventuais, conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/1993) e demais normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, pelo sistema de registro de preços.

TC-007699.989.26-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Bruno Luiz Luciani Bruno

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2026, Processo BB n.º 1088833, Processo Administrativo n.º 34529/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento e entrega de cestas básicas, diretamente no domicílio dos beneficiários, destinadas à população atendida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no âmbito da concessão de benefícios eventuais, conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na Lei Orgânica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/1993) e demais normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, pelo sistema de registro de preços.

TC-007736.989.26-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jéssica Alves da Silva Batista

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2026, Processo BB n.º 1088833, Processo Administrativo n.º 34529/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento e entrega de cestas básicas, diretamente no domicílio dos beneficiários, destinadas à população atendida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no âmbito da concessão de benefícios eventuais, conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/1993) e demais normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, pelo sistema de registro de preços.

RELATOR - CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

TC-008471.989.26-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Luiz de Oliveira Pinto

Representada: Prefeitura Municipal de Charqueada

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 20/2026 do Pregão Presencial n.º 16/2026, Processo n.º 362/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino no Município de Charqueada - SP, bem como de alunos cursantes do Ensino Profissionalizante em cidades vizinhas, com motorista e monitor.

TC-008473.989.26-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Vinícius Hélio Roccia

Representada: Prefeitura Municipal de Charqueada

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 20/2026 do Pregão Presencial n.º 16/2026, Processo n.º 362/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino no Município de Charqueada - SP, bem como de alunos cursantes do Ensino Profissionalizante em cidades vizinhas, com motorista e monitor.

TC-008486.989.26-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Rodolfo Roberto Prado

Representada: Prefeitura Municipal de Charqueada

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 20/2026 do Pregão Presencial n.º 16/2026, Processo n.º 362/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino no Município de Charqueada - SP, bem como de alunos cursantes do Ensino Profissionalizante em cidades vizinhas, com motorista e monitor.

TC-008574.989.26-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Thalita Marques Monteiro

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, Processo de Compras n.º 007/2026, PMDI n.º 00036313/2026, que objetiva a contratação de serviços de limpeza hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene nas dependências das Unidades de Saúde de Diadema, com a disponibilização de mão de obra qualificada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
regime de dedicação exclusiva, de produtos saneantes domissanitários, de materiais, insumos e equipamentos.

TC-008646.989.26-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Adriano de Freitas Gonçalves

Representada: Prefeitura Municipal de Poá

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 028/2026 do Pregão Eletrônico n.º 014/2026, que objetiva o registro de preços para aquisição de uniformes esportivos, necessário à padronização segurança dos atletas municipais e servidores, destinados à utilização da Secretaria Municipal de Esportes.

TC-008681.989.26-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jaqueline de Oliveira Beijamim

Representada: Prefeitura Municipal de Poá

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 028/2026 do Pregão Eletrônico n.º 014/2026, que objetiva o registro de preços para aquisição de uniformes esportivos, necessário à padronização segurança dos atletas municipais e servidores, destinados à utilização da Secretaria Municipal de Esportes.

TC-008820.989.26-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fabrício Bolzan de Almeida

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico SO/n.º 023/2026, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos comuns de engenharia, com mão de obra especializada,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
disponibilização de equipamentos, ferramentas e peças, destinados aos serviços de operação, zeladoria e manutenção de reservatório de contenção de cheias, em regime de 24 horas, dotado de bombas e comportas segmentadas eletromecânicas, localizado na Avenida Lourival Marques dos Santos - Jardim Berval.

TC-008827.989.26-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Dani e Rodrigues Locadora de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Branca

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar para suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2026 - Processo nº 631/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Santa Branca para "Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento, com fornecimento de veículos acessíveis, convencionais, abastecidos de combustível diesel S10, com dois operadores por veículo, sendo um motorista e outro monitor, dos alunos matriculados nas escolas da rede de ensino, linhas estaduais, compartilhadas, municipais e creches municipais do Município de Santa Branca - SP".

TC-008880.989.26-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Leflex Magazine Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá

Assunto: Representação formulada contra o processamento do Pregão Eletrônico n.º 011/2026 (Edital n.º 023/2026), que objetiva o registro de preços para aquisição de colchonetes, lençóis e mantas, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-008921.989.26-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Alexandre Cordeiro de Brito

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026, Processo nº 499/2026, que objetiva o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, visando eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza diversos, os quais serão distribuídos pelo Almoxarifado da Secretaria Municipal da Administração aos diversos setores da Administração Pública Municipal, a fim de atender suas necessidades, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-008973.989.26-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Adapt - Soluções Sob Medida Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2026, Processo de Compras n.º 011/2026, PMDI n.º 00000568/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, integradas a soluções tecnológicas para o monitoramento, fiscalização e controle da qualidade dos serviços, implementados por meio de sistemas integrados de programas e componentes físicos para controle dos serviços executados.

TC-006827.989.26-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Danilo Lamenha Baia Rosa

Representada: Câmara Municipal de Mongaguá

Assunto: Representação formulada contra a Dispensa Eletrônica n.º 3/2026, Processo Administrativo n.º 20/2026, que objetiva a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno especializada para prestação de serviços técnicos especializados para fiscalizar, acompanhar e assessorar o recebimento dos serviços de reforma da sede da Câmara Municipal de Mongaguá.

TC-006961.989.26-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ana Eliza Marques Soares

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2026, GPRO N.º 17715/2026 U.L., que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de implantação de ondulações transversais, travessias elevadas para pedestres, execução e manutenção viária de pavimentos.

TC-007577.989.26-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Daiane Tacher Cunha

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 55/2025 do Pregão Eletrônico n.º 34/2025, Processo n.º 2203/2025, que objetiva a contratação de empresa para coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos domiciliares do Município de Santa Fé do Sul/SP até o local para destinação final ambientalmente adequada determinado pela Prefeitura.

TC-007657.989.26-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Innovation Soluções em Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Colina

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Chamada Pública n.º 003/2026, Processo Administrativo n.º 6.890/2025, que objetiva o credenciamento de empresa especializada visando à prestação de serviços de equipe multiprofissional, para atendimentos no âmbito da Atenção Primária à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Saúde (APS) e Atenção Especializada na Rede Municipal de Saúde de
Colina/SP, conforme Processo n.º 6.890/2025.

TC-007675.989.26-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Chamamento Público n.º 003/2026, Processo Administrativo n.º 260130059233300/2026, que objetiva o credenciamento de empresas para a administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos destinados ao atendimento de munícipes em situação de vulnerabilidade social, assistidos pelos CRAS de referência, bem como aos integrantes do Projeto Crescer.

TC-007836.989.26-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Giovana de Biazzini Bernardes

Representada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, Processo Administrativo n.º 31/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada, ou consórcio de empresas, para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar terrestre, destinado ao atendimento diário, digno e seguro dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, englobando as áreas urbanas e rurais. O escopo compreende o fornecimento integral de veículos adequados, condutores habilitados, monitores capacitados em todas as rotas (diuturnamente), insumos (combustíveis e lubrificantes), manutenção preventiva e corretiva, e a implantação de um ecossistema tecnológico de rastreamento e videomonitoramento, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-007878.989.26-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ana Maria Abrahão Salomão Dermenjian

Representada: Prefeitura Municipal de Marapoama

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 07/2026 do Pregão Presencial n.º 06/2026, Processo n.º 13/2026, que objetiva a aquisição de uniforme escolar para os alunos das unidades de educação infantil (EMEI) e de ensino fundamental (EMEF) do Município.

TC-007882.989.26-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes

Representada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, Processo Administrativo n.º 31/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada, ou consórcio de empresas, para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar terrestre, destinado ao atendimento diário, digno e seguro dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, englobando as áreas urbanas e rurais. O escopo compreende o fornecimento integral de veículos adequados, condutores habilitados, monitores capacitados em todas as rotas (diuturnamente), insumos (combustíveis e lubrificantes), manutenção preventiva e corretiva, e a implantação de um ecossistema tecnológico de rastreamento e videomonitoramento, pelo período de 12 (doze) meses.

RELATOR - CONSELHEIRO CARLOS CEZAR

TC-008348.989.26-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Mariana Saez Burgues

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel

Assunto: Representação formulada contra o Pregão Eletrônico n.º 90001/2026 (Edital n.º 01/2026), Processo Administrativo n.º 10859/1/2025, que objetiva o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
registro de preços para possível aquisição de materiais de higiene e limpeza,
para as Secretarias e Setores da Prefeitura de São Manuel.

O CONSELHEIRO CARLOS CEZAR solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008743.989.26-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu as medidas liminares e determinou a suspensão do certame.

Representante: Felipe de Moraes Dytz

Representada: Consórcio de Municípios da Alta Mogiana - Comam

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital de Pregão Eletrônico nº 06/2025, do tipo menor preço global por lote, promovido pelo Consórcio de Municípios da Alta Mogiana - COMAM, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de calçados escolares para os alunos das Redes Públicas de Ensino dos municípios consorciados.

TC-008912.989.26-6

Representante: Spartan Comércio Ltda.

Representada: Consórcio de Municípios da Alta Mogiana - Comam

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital de Pregão Eletrônico nº 06/2025, do tipo menor preço global por lote, promovido pelo Consórcio de Municípios da Alta Mogiana - COMAM, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de calçados escolares para os alunos das Redes Públicas de Ensino dos municípios consorciados.

TC-008629.989.26-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Colina

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Colina, objetivando o registro de preços para aquisição



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de gêneros alimentícios visando o uso para o preparo da merenda escolar cardápio 2026/2027 na central municipal de alimentação "Eng. Kátia Tornelli", bem como para abastecimento e alimentação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR JOSUÉ ROMERO

TC-008341.989.26-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ilma Bispo da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Ubirajara

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 004/2026, Processo Administrativo n.º 039/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para organização, produção e realização da 22ª Festa do Peão de Ubirajara/SP, com fornecimento de estruturas, pessoal técnico, etapa de montaria em touros e cavalos e exploração comercial, a ser realizada nos dias 16/04/2026 a 18/04/2026.

TC-008405.989.26-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernanda Almeida de Rezende Monteiro

Representada: Prefeitura Municipal de Ubirajara

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 004/2026, Processo Administrativo n.º 039/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para organização, produção e realização da 22ª Festa do Peão de Ubirajara/SP, com fornecimento de estruturas, pessoal técnico, etapa de montaria em touros e cavalos e exploração comercial, a ser realizada nos dias 16/04/2026 a 18/04/2026.

TC-008610.989.26-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá

Assunto: Representação formulada em face do edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 07/2026, Processo Administrativo nº 143/2025, que tem por objeto a aquisição de kit de material escolar para a Rede Municipal de Ensino de Mongaguá, a fim de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

TC-008633.989.26-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: James Eduardo Crispim Medeiros

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá

Assunto: Representação formulada em face do edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 07/2026, Processo Administrativo nº 143/2025, que tem por objeto a aquisição de kit de material escolar para a Rede Municipal de Ensino de Mongaguá, a fim de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Medidas Cautelares para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012869.989.24-4

Agravante: SA Gestão de Serviços Especializados Eireli.

Agravado: Decisão monocrática publicada no DO de 20/5/2024, que indeferiu o processamento, sob o rito do Exame Prévio de Edital, de pedido de suspensão da Concorrência Pública nº 09/2023, Processo Administrativo nº 10920/2022, voltada à Parceria Público Privada por meio de concessão administrativa para a implantação, operação, modernização, gestão, manutenção e otimização da prestação dos serviços de limpeza e zeladoria urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Ricardo Suner Romera Neto (OAB/SP 239.726).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto por SA Gestão de Serviços Especializados Eireli e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento.

TC-013307.989.24-4

Agravante: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Agravado: Decisão monocrática publicada no DO de 20/5/2024, que indeferiu o processamento, sob o rito do Exame Prévio de Edital, de pedido de suspensão da Concorrência Pública nº 09/2023, Processo Administrativo nº 10920/2022, voltada à Parceria Público Privada por meio de concessão administrativa para a implantação, operação, modernização, gestão, manutenção e otimização da prestação dos serviços de limpeza e zeladoria urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Guarujá.

Advogados: Diêgo Domiciano Viera Costa Cabral (OAB/PB 15.574) e Vitor Antonio Abrantes (OAB/PB 31.612).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, em sede preliminar, não conheceu do Agravo interposto por CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., por manifesta intempestividade.

TC-008344.989.26-4

Agravante: Norte e Sul Log Transportes Ltda.

Agravado: Despacho que indeferiu o pedido de medida liminar e rejeitou o processamento da representação no rito da Cautelar em Procedimento de Contratação, tendo em vista questionamentos formulados em face de disposições do edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2025, certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno promovido pela Prefeitura de Araçatuba a fim de conceder à iniciativa privada a execução dos serviços públicos municipais de implantação e administração de pátio para recolhimento de veículos

Advogados: Diêgo Domiciano Viera Costa Cabral (OAB/PB 15.574) e Vitor Antonio Abrantes (OAB/PB 31.612).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto por Norte e Sul Log Transportes Ltda e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-021250.989.25-8

Representante: Baraúna e Ilda Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 81/2025, Processo Administrativo n.º 20.903/2025, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada no serviço de locação de equipamentos para as unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada por Baraúna e Ilda Tecnologia Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente** que, caso decida prosseguir com o **Pregão Eletrônico nº 81/2025**, retifique o edital, reformulando as cláusulas de qualificação técnica de modo a excluir as exigências conforme consignado no voto do Relator, inserido aos autos, sem prejuízo das recomendações à Municipalidade, elencadas no referido voto, devendo a Origem, após as devidas correções, republicar o edital e reabrir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
os prazos para apresentação de propostas, comunicando a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019219.989.25-8

Representante: Bruna de Oliveira Paschoaletto

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 113/2025, Processo n.º 20502/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de um sistema integrado de fiscalização eletrônica de trânsito, com fornecimento de infraestrutura, equipamentos e softwares, incluindo soluções para leitura automática de placas (OCR/LAP), controle de acesso em vias com restrição de tráfego, sistemas de análise e processamento de dados de mobilidade urbana e integração com plataformas de governança de trânsito.

TC-019233.989.25-0

Representante: LT Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 113/2025, Processo n.º 20502/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de um sistema integrado de fiscalização eletrônica de trânsito, com fornecimento de infraestrutura, equipamentos e softwares, incluindo soluções para leitura automática de placas (OCR/LAP), controle de acesso em vias com restrição de tráfego, sistemas de análise e processamento de dados de mobilidade urbana e integração com plataformas de governança de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente foi referendada a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE em 17/10/2025, determinando, liminarmente, a paralisação do certame do **Pregão Eletrônico n.º 113/2025 da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgou parcialmente procedentes as Representações, determinando à Municipalidade que, caso queira prosseguir com o certame, proceda às ações elencadas nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, incluindo aquelas que foram objeto de recomendações pela instrução, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Determinou, por fim, que sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021854.989.25-8

Representante: Rodolfo Roberto Prado

Representado: **Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista**

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, Processo nº 05/2025, objetivando a outorga da prestação dos serviços de: "a) - Coleta comum dos resíduos sólidos domiciliares, exceto em Presidente Prudente; b) Fornecimento, higienização e manutenção de contentores; c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Implantação e manutenção de Ecopontos e MiniEcopontos; d) Disponibilização de Estação de Transferência de Resíduos (ETR); e) Disponibilização de Unidade de Triagem Mecânica (UTM); f) Disponibilização de Unidade de Tratamento de Resíduos UTR); g) Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos; h) Disponibilização de Aterro para disposição final; i) Gestão comercial dos Serviços; j) Implantação de programa de educação ambiental; k) Implantação de programa de capacitação e aperfeiçoamento do Poder Concedente; e l) Recebimento ou coleta, nos termos do Apêndice 7, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Limpeza Urbana."

TC-021969.989.25-0

Representante: Orizon Meio Ambiente SA

Representada: Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, Processo nº 05/2025, objetivando a outorga da prestação dos serviços de: "a) - Coleta comum dos resíduos sólidos domiciliares, exceto em Presidente Prudente; b) Fornecimento, higienização e manutenção de contentores; c) Implantação e manutenção de Ecopontos e MiniEcopontos; d) Disponibilização de Estação de Transferência de Resíduos (ETR); e) Disponibilização de Unidade de Triagem Mecânica (UTM); f) Disponibilização de Unidade de Tratamento de Resíduos UTR); g) Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos; h) Disponibilização de Aterro para disposição final; i) Gestão comercial dos Serviços; j) Implantação de programa de educação ambiental; k) Implantação de programa de capacitação e aperfeiçoamento do Poder Concedente; e l) Recebimento ou coleta, nos termos do Apêndice 7, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Limpeza Urbana."

TC-022020.989.25-7

Representante: Haze Ambiental Ltda.

Representada: Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública n.º 01/2025, Processo n.º 05/2025, que objetiva a concessão comum da prestação de atividades integrantes do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, em caráter de exclusividade, em Álvares Machado, Caiabu, Martinópolis, Presidente Bernardes, Santo Anastácio, Santo Expedito e Presidente Prudente, sendo que este último não contará com a atividade de coleta.

TC-022046.989.25-7

Representante: Tauil e Chequer Sociedade de Advogados

Representada: Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública n.º 01/2025, Processo n.º 05/2025, que objetiva a concessão comum da prestação de atividades integrantes do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, em caráter de exclusividade, em Álvares Machado, Caiabu, Martinópolis, Presidente Bernardes, Santo Anastácio, Santo Expedito e Presidente Prudente, sendo que este último não contará com a atividade de coleta.

TC-022053.989.25-7

Representante: Walner Silvestre

Representada: Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública n.º 01/2025, Processo n.º 05/2025, que objetiva a concessão comum da prestação de atividades integrantes do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, em caráter de exclusividade, em Álvares Machado, Caiabu, Martinópolis, Presidente Bernardes, Santo Anastácio, Santo Expedito e Presidente Prudente, sendo que este último não contará com a atividade de coleta.



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-022159.989.25-0

Representante: Leonardo Correa Gouveia

Representada: **Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista**

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública n.º 01/2025, Processo n.º 05/2025, que objetiva a concessão comum da prestação de atividades integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em caráter exclusividade, em Álvares Machado, Caiabu, Martinópolis, Presidente Bernardes, Santo Anastácio, Santo Expedito e Presidente Prudente, sendo que este último não contará com a atividade de coleta.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações de Rodolfo Roberto Prado, Orizon Meio Ambiente S.A., Haze Ambiental Ltda. e Tauil e Chequer Sociedade de Advogados, e pela procedência das representações de Walner Silvestre e Leonardo Corrêa Gouveia, com determinação ao **Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista - CIRSOP** para que proceda à anulação da **Concorrência n.º 1/2025**.

Determinou, ainda, a intimação do Representado, na forma regimental.

TC-000582.989.26-5

Representante: Telma Aparecida Belo da Silva

Representada: **Prefeitura Municipal de Ubatuba**

Assunto: Representação formulada em face do Edital n.º 171/25 - Processo Administrativo n.º 11206/25, do Pregão Eletrônico n.º 110/2025, cujo objeto pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno, foi referendada a decisão que determinou suspensão do **Pregão Eletrônico n.º 110/2025 da Prefeitura Municipal de Ubatuba.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgou parcialmente procedente a Representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório na forma designada no referido voto, cabendo, ainda, recomendação para que destine devida atenção ao observado pelo Dipe, devendo, também, a Administração, ao republicar o edital com as devidas alterações, observar a reabertura do prazo legal, em obediência ao que preceitua a legislação de regência.

Determinou, por fim, que se intime a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-000171.989.26-2

Representante: RTTX Engenharia & Meio Ambiente Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 066/2025 (Edital n.º 076/2025) que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos do município, compreendendo o fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico n.º 66/2025**, promovido pela **Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá**, por entender legítimas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
insurgências identificadas nos itens (c), (d) e (e) do referido voto, e parcialmente acatável a questão identificada no item (b), determinando que a Administração, caso tenha a intenção de continuar o certame, proceda aos ajustes elencados nos termos do aludido voto, devendo republicar o edital retificado nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cessando-se, desde já, os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Recomendou, ainda, que o ente avalie permitir a subcontratação, definindo, para tal, limites objetivos, ou, caso mantenha a vedação à subcontratação, que promova avaliação criteriosa, por meio de estudo de mercado (no estudo técnico preliminar ou em documento da fase preparatória) de impacto na competitividade em razão da vedação à subcontratação.

Determinou, por fim, a intimação da Representada, na forma regimental.

TC-020386.989.25-5

Representante: Movimento Ambiental Gestão e Organização Social - M.A.G.O.S.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Chamamento Público n.º 002/2025, Processo n.º 16.538/2025, que objetiva a realização de seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde (OSS), no Município de Embu das Artes, para realizar a gerência, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia 7 dias na semana, inclusive feriados, que assegure assistência universal e gratuita à população, compreendendo a execução das atividades e serviços de assistência à saúde, definição de metas operacionais, definição dos indicadores de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, prazo de execução, bem como a sistemática econômico-financeira da gestão na prestação de serviços das unidades citadas neste edital, em conformidade com a descrição técnica apresentada, a partir dos princípios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
diretrizes do Sistema Único de Saúde e das estratégias de gestão da Secretaria de Saúde do Município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que determinou a sustação cautelar do **Chamamento Público n.º 2/2025** da **Prefeitura Municipal de Embu das Artes**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando que a Municipalidade proceda às retificações elencadas no referido voto, sem prejuízo das recomendações consignadas, devendo, ainda, republicar o edital retificado nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e reabrir o prazo para o oferecimento das propostas, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, que a Representada seja intimada, na forma regimental.

TC-007855.989.26-5

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia

Assunto: Trata-se de Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido cautelar em representação que aponta graves ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 43/2025 do Município de Lucélia/SP. O procedimento está viciado por cerceamento de defesa, uma vez que a desclassificação da Agravante foi baseada em insurgência apresentada por concorrente sem a devida publicização no sistema oficial e sem abertura de prazo para contrarrazões, em afronta ao art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021. Soma-se a isso a substituição imotivada do agente de contratação em momento sensível do certame, em violação aos princípios da motivação, transparência e segregação de funções (Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.246/2022). O risco é iminente, diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
possibilidade de adjudicação e contratação fundada em procedimento contaminado, razão pela qual se requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Registrou, por fim, que tais conclusões não implicam em atestar o escorreito tratamento da matéria à luz da lei de regência e do entendimento jurisprudencial deste Tribunal, mas apenas transferir sua análise para momento posterior, após a efetivação da contratação, tanto que já determinado o seu processamento no rito ordinário, com remessa dos autos para a Unidade de Fiscalização competente para a obtenção de elementos necessários à autuação de um procedimento específico destinado ao exame das respectivas despesas.

RELATOR - CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

TC-021580.989.25-9

Representante: Giovana de Biazzini Bernardes

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê

Assunto: Representação formulada contra o Pregão Eletrônico n.º 89/2025, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de pacientes.

Pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tietê** que, desejando prosseguir com o **Pregão Eletrônico n.º 89/2025**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno promova a retificação do seu edital, adotando-se as medidas saneadoras elencadas no aludido voto.

Determinou, outrossim, a fim de obstar novas contestações, que a Administração proceda ao reexame integral das cláusulas editalícias, dando especial atenção às disposições destacadas no referido voto e às que estejam conexas às já ajustadas, devendo, ademais, consolidar o edital e a minuta contratual com todas as retificações efetuadas, mantendo a numeração e as remissões internas de forma coerente e consistente, republicando o instrumento convocatório saneado, com a devida reabertura dos prazos legais para impugnação, pedidos de esclarecimentos e apresentação de propostas, assegurando-se a publicidade nos mesmos meios utilizados na divulgação original, em observância aos princípios da transparência e da ampla competitividade.

Determinou, por fim, com a certificação do trânsito em julgado, e realizadas todas as diligências, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001244.989.26-5

Representante: Daiana da Silva Monteiro

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 189/2025 do Pregão n.º 167/2025, Processo Administrativo n.º 007/2026, que objetiva o registro de preços de material escolar, a fim de atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino durante o ano letivo de 2026, através da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-001247.989.26-2

Representante: James Eduardo Crispim Medeiros

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 189/2025 do Pregão n.º 167/2025, Processo Administrativo n.º 007/2026, que objetiva o registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
preços de material escolar, a fim de atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino durante o ano letivo de 2026, através da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-001322.989.26-0

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 189/2025 do Pregão n.º 167/2025, Processo Administrativo n.º 007/2026, que objetiva o registro de preços de material escolar, a fim de atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino durante o ano letivo de 2026, através da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, adstrito aos pontos veiculados nas representações, decidiu pela procedência da representação contida no TC-001247.989.26 e, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, pela procedência parcial daquelas analisadas no TC-001244.989.26-5 e no TC-001322.989.26-0, com determinação à **Prefeitura Municipal de Capivari** para que anule a sessão pública realizada em 02/02/2026 e, caso deseje retomar o **Pregão n.º 167/2025**, adote as medidas saneadoras elencadas no aludido voto.

Recomendou, ainda, que o edital estabeleça de forma expressa o critério adotado para a contagem dos prazos estipulados, especificando se serão considerados dias úteis ou corridos, em conformidade com as disposições aplicáveis, devendo ser previsto um prazo razoável para a apresentação do laudo de conformidade do item “agenda escolar” às normas da ABNT, de modo a garantir o adequado cumprimento das exigências técnicas, sem comprometer a competitividade e a execução do contrato.

Determinou, outrossim, a fim de obstar novas contestações, que a Administração promova reexame das demais cláusulas editalícias, com foco nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno apontadas em destaque e nas conexas às que demandaram ajustes, devendo, ademais, consolidar o edital e a minuta contratual com todas as retificações, mantendo numeração e remissões consistentes e republicar o instrumento convocatório saneado, com reabertura dos prazos legais (impugnação, esclarecimentos e propostas), conferindo-lhe publicidade nos mesmos meios da divulgação original.

Determinou, por fim, com a certificação do trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-004912.989.26-6

Representante: Prime Tech Gestora de Manufaturas Suprimentos Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Assunto: Representação formulada contra o Edital Rerratificado n.º 18/2025 do Pregão Eletrônico n.º 11/2025, Processo Administrativo n.º 22.305/2024, que objetiva o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de itens hortifrutigranjeiros da merenda escolar para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, pelo período de 12 (doze) meses, com prestação de serviços de entrega ponto a ponto para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, adstrito aos pontos veiculados na representação, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**, caso deseje retomar o **Pregão Eletrônico nº 11/2025**, adote as medidas saneadoras elencadas no referido voto.

Determinou, por fim, com a certificação do trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO CARLOS CEZAR



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-023076.989.25-0

Representante: Daiane Tacher Cunha

Representada: Fundação Municipal para Educação Comunitária - Fumec

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 01/25, do tipo menor preço, promovido pela Fundação Municipal para Educação Comunitária - Fumec, objetivando o "registro de preços para futura e eventual execução de serviços de pequenos reparos sob demanda, em unidades da Fumec/Eja/Ceprocamp, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais".

Inicialmente, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno, foi referendado o despacho por meio do qual foi concedida a cautelar pleiteada que paralisou o **Pregão Presencial n.º 01/25 da Fundação Municipal para Educação Comunitária - Fumec.**

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, limitando-se aos aspectos questionados, considerando que o edital apresenta vício insanável relacionado à adoção do sistema de registro de preços para serviços de natureza continuada, determinou a sua anulação, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas sintetizadas no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento eletrônico dos autos.



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO CARLOS CEZAR solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000127.989.26-7

Representante: Carolina Araújo Mac Cord Couto

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico 64/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que objetiva contratação de serviços de caráter essencial e contínuo de limpeza pública urbana no Município.

TC-000195.989.26-4

Representante: Ricardo Suner Romera Neto

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico 64/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que objetiva contratação de serviços de caráter essencial e contínuo de limpeza pública urbana no Município.

TC-000205.989.26-2

Representante: Urban Serviços e Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico 64/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que objetiva contratação de serviços de caráter essencial e contínuo de limpeza pública urbana no Município.

TC-000226.989.26-7

Representante: Rodolfo Roberto Prado

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico 64/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que objetiva contratação de serviços de caráter essencial e contínuo de limpeza pública urbana no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, limitando-se aos aspectos questionados, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela improcedência das impugnações apresentadas por Carolina Araújo Mac Cord Couto, bem como parcialmente procedentes aquelas lançadas por Ricardo Suñer Romera Neto, Urban Serviços e Transportes Ltda. e Rodolfo Roberto Prado contra o Edital da **Pregão Eletrônico 64/2025**, determinando que a **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, caso queira prosseguir com a contratação, adote as medidas corretivas sintetizadas nos termos do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada, e atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório retificado, restituindo-se os prazos legais para a apresentação de propostas, nos termos da legislação vigente.

Recomendou, outrossim, que a Administração esclareça aos licitantes como seria viabilizada a operação dos serviços com as quantidades de equipes e veículos fixados atualmente.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, que se arquivem os autos eletronicamente.

TC-007263.989.26-1

Requerente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Agravo contra despacho que recepcionou liminarmente o pleito de medida cautelar em face do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, do tipo menor preço, promovido pela Requerente, que tem por objeto o registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de pavimentação asfáltica, recuperação de vias, passeios e demais elementos de infraestrutura urbana que compõem a malha viária do município.

Valor estimado: R\$ 25.975.018,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Anacleto Campanella Júnior (Prefeito)

Subscritor do edital: André Paes Leme (Diretor do Departamento de Obras e Habitação)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Marcelo Mori (OAB/SP nº 225.968), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497).

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, de modo a confirmar, na íntegra, os fundamentos da decisão que deferiu a medida cautelar combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR JOSUÉ ROMERO

TC-021690.989.25-6

Representante: Kleyton Rafael Leite dos Santos

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 147/2025, Processo Administrativo n.º 160582/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de drenagem e recomposição de pavimento para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura da Estância Turística de Olímpia/SP.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação e, com fundamento no §3º, do artigo 171, da Lei Federal nº 14.133/21, determinou à **Prefeitura Municipal de Olímpia** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 147/2025**, em conformidade com todos os aspectos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-001683.989.26-3

Representante: José Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira

Assunto: Representação visando ao Exame de Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2026, Edital nº 13/2026, Processo nº 262/2025, objetivando coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde dos grupos "a", "d" e "e" gerados pelas diversas Unidades de Saúde Pública do Município, pelo menor preço.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, considerando a existência de vícios insanáveis que incidem sobre a estruturação do certame, demandando o retorno à fase preparatória, decidiu pela procedência da representação e, com fundamento na norma do artigo 71, inciso III e 171, §3º da Lei 14.133/2021, determinou à **Prefeitura Municipal de Itapira** que promova a anulação do **Pregão Eletrônico nº 9/2026**, Edital nº 13/2026, Processo nº 262/2025, devendo observar as diretrizes constantes do corpo do referido voto em caso de relançamento de certame para o presente objeto,

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006401.989.26-4

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiroz

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 016/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento, preparo e distribuição de alimentação escolar destinada aos alunos da rede municipal de ensino de Guaratinguetá.

TC-006417.989.26-6

Representante: Dayane Gasparini Ferreira

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Assunto: Representações com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 016/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento, preparo e distribuição de alimentação escolar destinada aos alunos da rede municipal de ensino de Guaratinguetá.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações e, com fundamento no §3º, do artigo 171, da Lei Federal nº 14.133/21, determinou à **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 016/2026**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, para oferecimento das propostas.

Recomendou, outrossim, à Municipalidade que reavalie a pertinência do prazo inicial de vigência contratual de 06 (seis) meses, previsto no item 13.7 do edital, considerando que, embora inserido na esfera de discricionariedade administrativa e justificado no item 5.2 do Estudo Técnico Preliminar, a natureza contínua e essencial dos serviços demandados recomenda maior estabilidade contratual, notadamente diante dos investimentos relevantes em equipamentos, estrutura e mobilização de pessoal a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno suportados pela futura contratada, em consonância, inclusive, com o entendimento já externado por esta Corte de Contas em situações similares.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

TC-007565.989.26-6

Representante: Márcia Maria Machado Santos

Representada: Câmara Municipal de Louveira

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão (Eletrônico) n.º 01/2026, Solicitação n.º 28/2026, Processo n.º 08/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação integrado e de gestão unificada, contemplando ambiente de nuvem para a administração da Câmara Municipal de Louveira, compreendendo instalação, licenciamento, configuração, conversão de dados, treinamento dos usuários, suporte técnico e manutenções preventivas, corretivas e evolutivas.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação e, com fundamento no §3º, do artigo 171, da Lei Federal nº 14.133/21, determinou à **Câmara Municipal de Louveira** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Pregão (Eletrônico) n.º 01/2026**, em conformidade com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-006863.989.26-5

Agravante: Douglas Fabiano de Melo.

Interessada: Prefeitura Municipal de Paulínia.



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Alexandre Fávaro Corrêa – Secretário Municipal de Esportes; Danilo Barros – Prefeito.

Assunto: Recurso interposto contra decisão publicada no DOE de 13/03/2026, que indeferiu, nos autos do TC 006685.989.26-1, o requerimento de medida cautelar de suspensão do Pregão eletrônico nº 27/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia objetivando ao registro de preços para prestação de serviços de arbitragem, e determinou o arquivamento do Expediente.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados habilitados no e-tcesp: Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP 87.533); Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP 317.733); Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP 398.348); Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP 400.324); Gabriela Correa Braga (OAB/SP 417.881).

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente o E. Plenário, observando o princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Doutor Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos, dos quais o Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli solicitou o relato conjunto:

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

18 TC-022638.989.24-4 (ref. TCs-012105.989.23-0,
013991.989.22-9, 015521.989.21-0, 016616.989.18-2, 017937.989.19-2,
018203.989.23-1, 020319.989.20-8, 027501.989.20-6, 005613.989.23-5 e
008675.989.22-2)

Recorrente: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades de execução dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas públicas – Lotes 1 e 4, no valor de R\$30.483.178,56.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Cláudio Monteiro Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/10/24, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesp's ao responsável Rogério Lins Wanderley, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ivo Gobatto Júnior (OAB/SP nº 130.717), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Fábio de Souza Ramacciotti (OAB/SP nº 108.415), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Gabriel Medeiros Caires (OAB/SP nº 361.644), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Renata do Carmo Volpato (OAB/SP nº 251.359), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-8.

19 TC-023732.989.24-9 (ref. TCs-012105.989.23-0, 013991.989.22-9, 015521.989.21-0, 016616.989.18-2, 017937.989.19-2, 018203.989.23-1, 020319.989.20-8, 027501.989.20-6, 005613.989.23-5 e 008675.989.22-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Osasco e as empresas Corpus Saneamento e Obras Ltda., MB Service EIRELI (anteriormente Mário Arruda Barcelos – EPP) e Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos – EIRELI, objetivando a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades de execução dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas públicas – Lotes 1 a 4, nos valores de R\$30.483.178,56, R\$5.079.134,76 e R\$7.933.716,00.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Cláudio Monteiro Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/10/24, que julgou irregulares a concorrência, os contratos, os termos aditivos e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesp's ao responsável Rogério Lins Wanderley, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ivo Gobatto Júnior (OAB/SP nº 130.717), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Fábio de Souza Ramacciotti (OAB/SP nº 108.415), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Gabriel Medeiros Caires (OAB/SP nº 361.644), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Renata do Carmo Volpato (OAB/SP nº 251.359), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-8.

20 TC-005099.989.25-3 (ref. TCs-012105.989.23-0, 013991.989.22-9, 015521.989.21-0, 016616.989.18-2, 017937.989.19-2, 018203.989.23-1, 020319.989.20-8, 027501.989.20-6, 005613.989.23-5 e 008675.989.22-2)

Recorrente: Rogério Lins Wanderley – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Osasco e as empresas Corpus Saneamento e Obras Ltda., MB Service EIRELI (anteriormente Mário Arruda Barcelos – EPP) e Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos – EIRELI, objetivando a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades de execução dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas públicas – Lotes 1 a 4, nos valores de R\$30.483.178,56, R\$5.079.134,76 e R\$7.933.716,00.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Cláudio Monteiro Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/10/24, que julgou irregulares a concorrência, os contratos, os termos aditivos e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável Rogério Lins Wanderley, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ivo Gobatto Júnior (OAB/SP nº 130.717), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Fábio de Souza Ramacciotti (OAB/SP nº 108.415), Ruy Pereira Camilo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Gabriel Medeiros Caires (OAB/SP nº 361.644), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Renata do Carmo Volpato (OAB/SP nº 251.359), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-8.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, o Doutor Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Em seguida, apregoado o Doutor Ricardo de Lima Ribeiro – Ex-Secretário do Município de Caraguatatuba, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 41 a 45. Presente aos trabalhos, S. Sa., diante da antecipação do voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, declinou da sustentação oral requerida.

RELATOR - CONSELHEIRO CARLOS CEZAR

41 TC-018826.989.25-3 (ref. TC-007923.989.18-0)

Recorrente: Ricardo de Lima Ribeiro – Ex-Secretário do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e L. S. Aguiar Móveis – EPP, objetivando a aquisição de mobiliários para unidades escolares – Lote 05, no valor de R\$375.699,15.

Responsáveis: Ricardo de Lima Ribeiro (Secretário Municipal) e Eliseu Oliveira de Faria (Diretor Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/10/25, na parte que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Celso Roberto Bertoli Junior (OAB/SP nº 220.083), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Fátima Ali Khalil (OAB/SP nº 383.276), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Miriele Leticia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Débora Figueredo (OAB/SP nº 305.668), Jéssica Cristina de Aguiar Oliveira (OAB/SP nº 497.177), Custódio Moreira Brasileiro Silva (OAB/SP nº 457.787), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

42 TC-018828.989.25-1 (ref. TC-007923.989.18-0)

Recorrente: Ricardo de Lima Ribeiro – Ex-Secretário do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Registro de Preços entre Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Cosme de Souza Bento – EPP, objetivando a aquisição de mobiliários para unidades escolares – Lotes 01 a 04, no valor de R\$3.809.052,45.

Responsáveis: Ricardo de Lima Ribeiro (Secretário Municipal) e Eliseu Oliveira de Faria (Diretor Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/10/25, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Celso Roberto Bertoli Junior (OAB/SP nº 220.083), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Fátima Ali Khalil (OAB/SP nº 383.276), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Miriele Leticia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Débora Figueredo (OAB/SP nº 305.668), Jéssica Cristina de Aguiar Oliveira (OAB/SP nº 497.177), Custódio Moreira Brasileiro Silva (OAB/SP nº 457.787), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

43 TC-018830.989.25-7 (ref. TC-007923.989.18-0)

Recorrente: Ricardo de Lima Ribeiro – Ex-Secretário do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 89/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba objetivando o registro de preços para aquisição de mobiliários para unidades escolares – Lotes 01 a 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito) e Ricardo de Lima Ribeiro (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/10/25, na parte que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Celso Roberto Bertoli Junior (OAB/SP nº 220.083), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Fátima Ali Khalil (OAB/SP nº 383.276), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Miriele Leticia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Débora Figueredo (OAB/SP nº 305.668), Jéssica Cristina de Aguiar Oliveira (OAB/SP nº 497.177), Custódio Moreira Brasileiro Silva (OAB/SP nº 457.787), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

44 TC-019585.989.25-4 (ref. TC-007923.989.18-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e as empresas L. S. Aguiar Móveis – EPP e Cosme de Souza Bento – EPP, objetivando a aquisição de mobiliários para unidades escolares, nos valores de R\$3.809.052,45 e R\$375.699,15, respectivamente; e Representação formulada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 89/2017, que precedeu os ajustes.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito), Ricardo de Lima Ribeiro (Secretário Municipal) e Eliseu Oliveira de Faria (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/10/25, que julgou irregulares o pregão presencial e as atas de registro de preços, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Celso Roberto Bertoli Junior (OAB/SP nº 220.083), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Fátima Ali Khalil (OAB/SP nº 383.276), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Miriele Leticia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Débora Figueredo (OAB/SP nº 305.668), Jéssica Cristina de Aguiar Oliveira (OAB/SP nº 497.177), Custódio Moreira Brasileiro Silva (OAB/SP nº 457.787), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

45 TC-019947.989.25-7 (ref. TC-007923.989.18-0)

Recorrente: José Pereira de Aguiar Junior – Ex-Prefeito do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e as empresas L. S. Aguiar Móveis – EPP e Cosme de Souza Bento – EPP, objetivando a aquisição de mobiliários para unidades escolares, nos valores de R\$3.809.052,45 e R\$375.699,15, respectivamente; e Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 89/2017, que precedeu os ajustes.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito), Ricardo de Lima Ribeiro (Secretário Municipal) e Eliseu Oliveira de Faria (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/10/25, que julgou irregulares o pregão presencial e as atas de registro de preços, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Celso Roberto Bertoli Junior (OAB/SP nº 220.083), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Fátima Ali Khalil (OAB/SP nº 383.276), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Miriele Leticia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Débora Figueredo (OAB/SP nº 305.668), Jéssica Cristina de Aguiar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Oliveira (OAB/SP nº 497.177), Custódio Moreira Brasileiro Silva (OAB/SP nº 457.787), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu-lhe provimento, para considerar improcedente a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, julgar regulares o Pregão Presencial nº 89/17 e a Ata de Registro de Preços s/nº de 20/10/2017 e afastar o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93 e o oficiamento ao Ministério Público Federal.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

05 TC-006714.989.25-8 (ref. TC-006188.989.17-2)

Recorrente: Luiz Henrique Rodrigues Zanetta – Ex-Secretário do Município de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em procedimentos ilegais de conversão de compensações ambientais em pecúnia, com eventuais danos ambientais e improbidade administrativa.

Responsáveis: Luiz Henrique Rodrigues Zanetta (Secretário Municipal) e Ana Lucia Rodrigues Malufi (Diretora do Departamento de Relações do Meio Ambiente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira, publicado no DOE-TCESP de 17/03/25, na parte que julgou improcedente a representação apenas em relação aos atos praticados pela Senhora Ana Lúcia Rodrigues Malufi.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Sonia Ligia Fantoni (OAB/SP nº 308.891), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, indeferindo o pedido de retirada de pauta, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas** e na conformidade do voto do Relator, inseridos aos autos, em preliminar, operando-se inegavelmente a preclusão temporal, não conheceu do Recurso Ordinário interposto.

06 TC-016540.989.25-8 (ref. TC-013007.989.22-1, TC-013009.989.22-9 e TC-005332.989.22-7)

Recorrente: Lucimara Rossi de Godoy – Ex-Prefeita do Município de Valinhos.

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 pela Prefeitura Municipal de Valinhos à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Responsáveis: Orestes Previtalo Junior (Prefeito), Carina Missaglia, Luiz Carlos Fustinoni, Luiz Gabriel Signorelli, Luciana Pignatta (Secretários Municipais), Jorge Luiz de Lucca (Diretor Municipal), Wagner Domingos Ceroni, Cláudio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Trombetta (Provedores da Conveniada), José Luiz Viel Zanivan (Vice-Provedor da Conveniada) e Mário Antonio Masteguim (Tesoureiro da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/08/25, que julgou irregulares as prestações de contas.

Advogados: Ederson Marcelo Valencio (OAB/SP nº 125.704), Aleandro Tiago Pinheiro de Oliveira (OAB/SP nº 270.576), Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Felipe Schott Guastini (OAB/SP nº 319.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Miriele Leticia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, porém, das razões de decidir as questões relacionadas à obrigatoriedade de cumprimento das metas quantitativas e qualitativas e da realização de avaliações mensais por parte da Administração Municipal, mantendo-se o v. Acórdão nos demais fundamentos.

07 TC-018644.989.25-3 (ref. TC-000743.989.25-3)

Recorrente: Carlos Alberto Martins – Prefeito do Município de Amparo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Cooperamp Transporte Amparo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais especificações (Lotes 1 a 4), no valor de R\$8.367.257,68.

Responsável: Sérgio José Fagundes Júnior (Secretário Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/09/25, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Artin Sarkissian (OAB/SP nº 312.146), Edison Luis Alves (OAB/SP nº 313.417), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Mykner Marcel Casagrande de Lima (OAB/SP nº 354.915) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão por seus próprios fundamentos.

08 TC-019967.989.25-2 (ref. TC-005481.989.25-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Santos e o Instituto Social Hospital Alemão Oswaldo Cruz – ISHAOC, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações de saúde do Complexo Hospitalar dos Estivadores, no valor de R\$664.426.604,00.

Responsáveis: Denis Valejo Carvalho (Secretário Municipal) e Francies Regyanne Oliveira (Diretora-Presidente do ISHAOC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/10/25, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Caio Ramos Báfero (OAB/SP nº 311.704), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Pamella Ferreira Costa de Sant'Ana (OAB/SP nº 327.126) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santos e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 104/2022, de 23/09/24, celebrado entre o Poder Executivo e o Instituto Social Hospital Alemão Oswaldo Cruz - ISHAOC, expedindo, todavia, recomendação à Origem para que, em Termos Modificativos vindouros, detalhe com rigor os quantitativos físicos e financeiros alterados, traçando distinção cristalina entre as metas e valores ordinariamente previstos no Plano Operativo e aqueles encartados a título de demandas suplementares ou extraordinárias.

09 TC-022862.989.25-8 (ref. TC-012607.989.25-8 e TC-007074.989.25-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Belamesa Comércio de Produtos Alimentícios em Geral EIRELI – EPP, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento dos cardápios da alimentação escolar do Município.

Responsável: Júlio César da Costa Alexandre (Secretário Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/11/25, que julgou irregular o termo aditivo de 04/04/25 e conheceu do termo aditivo de 26/06/25, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Camila Nucci de Oliveira (OAB/SP nº 235.486), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade sobre o Aditivo celebrado em 4/4/25.

10 TC-001112/026/15

Recorrente: Shakespeare Viana Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Campos, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Shakespeare Viana Carvalho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17/09/22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b”, “c” e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Claudio César de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 317.065), Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232), Flávio Eduardo Wanderley Britto (OAB/SP nº 450.966 e OAB/DF nº 15.079), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e Gustavo Luiz Simões (OAB/SP nº 450.967 e OAB/DF nº 33.658).

Acompanha: TC-001112/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão de fls. 472/473.

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

17 TC-020003.989.25-8 (ref. TC-004997.989.22-3)

Recorrente: Câmara Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2022.

Responsáveis: Gilmar Rotta e Acácio Geraldo Souza de Godoy (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03/10/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 300 Ufesp aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos I, II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ana Maria Ometto Wrege (OAB/SP nº 120.572), Patrícia Midori Kimura (OAB/SP nº 230.764), Laura Margoni Checoli (OAB/SP nº 255.179) e Caroline Domingues de Souza (OAB/SP nº 415.507).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, inclusive quanto às sanções pecuniárias aplicadas aos responsáveis, os quais, consigne-se, não apresentaram apelo.

Os itens 18 a 20 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-007370.989.25-3 (ref. TC-015366.989.22-6)

Recorrente: Beneficência Hospitalar de Cesário Lange.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, objetivando a gestão compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde, a ser realizada nas unidades UPA São João Lavras, UPA Cumbica e PA Maria Dirce, em regime de 24 horas/dia, no valor de R\$185.296.795,20.

Responsáveis: Ricardo Rui Rodrigues Rosa (Secretário Municipal) e Roberto Gonella Junior (Diretor-Executivo da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/03/25, na parte que julgou irregulares o chamamento público e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

305.104), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

22 TC-007417.989.25-8 (ref. TC-015366.989.22-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, objetivando a gestão compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde, a ser realizada nas unidades UPA São João Lavras, UPA Cumbica e PA Maria Dirce, em regime de 24 horas/dia, no valor de R\$185.296.795,20.

Responsáveis: Ricardo Rui Rodrigues Rosa (Secretário Municipal) e Roberto Gonella Junior (Diretor-Executivo da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/03/25, na parte que julgou irregulares o chamamento público e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

23 TC-007474.989.25-8 (ref. TC-015366.989.22-6)

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Representação formulada pela Fundação do ABC – FUABC, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos na condução do Chamamento Público nº 02/2022, objetivando a gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde, a ser realizada nas unidades UPA São João Lavras, UPA Cumbica e PA Maria Dirce, em regime de 24 horas/dia.

Responsáveis: Gustavo Henric Costa (Prefeito), Ricardo Rui Rodrigues Rosa (Secretário Municipal) e Roberto Gonella Junior (Diretor-Executivo da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/03/25, na parte que julgou improcedente a representação.

Advogados: Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, pela Prefeitura de Guarulhos e, com o registro consignado no voto do Relator, pela Fundação do ABC – Fuabc, e, quanto ao mérito, ante o exposto no mencionado voto, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão exarada em primeira instância.

24 TC-010605.989.25-0 (ref. TC-013740.989.24-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e Bollimp Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Higienização Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza escolar, asseio e conservação predial, mobiliário e de equipamentos escolares, com disponibilidade de mão de obra, EPIs, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/05/25, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973), Clayton Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno (OAB/SP nº 230.471), Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP nº 183.481), Paulo Ferreira Brandão (OAB/SP nº 196.342) e Nathalia Faim Videira dos Santos (OAB/SP nº 331.913).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. acórdão prolatado pela C. Primeira Câmara.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

25 TC-021430.989.25-1 (ref. TC-004154.989.23-0)

Requerente: José Carlos Cezare – Ex-Prefeito do Município de São João das Duas Pontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes, relativas ao exercício de 2023.

Responsável: José Carlos Cezare (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06/10/25.

Advogados: André Esgoti Chimello (OAB/SP nº 375.919), Fernando José Pereira Pissolito (OAB/SP nº 294.354) e João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

26 TC-019102.989.25-8 (ref. TC-006374.989.25-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Consórcio Água Fria (constituído pelas empresas Pillar Construtora Ltda. e BR Infra Construções Ltda.), objetivando a recuperação e canalização das margens do Córrego Água Fria e sua confluência com o Ribeirão Tanquinho – Trecho Rodoviária – 1ª etapa, no valor de R\$5.378.945,03.

Responsáveis: Mário Eduardo Pardini Affonseca (Prefeito) e Rodrigo Colauto Taborda (Secretário Municipal).



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/09/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Emílio de Oliveira (OAB/SP nº 301.878), Natália Maria Broleze (OAB/SP nº 426.686) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2.

27 TC-019601.989.25-4 (ref. TC-006374.989.25-9)

Recorrente: Mário Eduardo Pardini Affonseca – Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Consórcio Água Fria (constituído pelas empresas Pillar Construtora Ltda. e BR Infra Construções Ltda.), objetivando a recuperação e canalização das margens do Córrego Água Fria e sua confluência com o Ribeirão Tanquinho – Trecho Rodoviária – 1ª etapa, no valor de R\$5.378.945,03.

Responsáveis: Mário Eduardo Pardini Affonseca (Prefeito) e Rodrigo Colauto Taborda (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/09/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Emílio de Oliveira (OAB/SP nº 301.878), Natália Maria Broleze (OAB/SP nº 426.686) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

28 TC-019951.989.23-5 (ref. TC-006277.989.22-4)

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação do ABC – FUABC.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin, Dinah Kojuck Zekcer (Prefeitos), Antonio de Giovanni Neto (Secretário Municipal), Wagner Octávio Boratto e Maurício Márcio Mindrisz (Presidentes da FUABC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 18/09/23, na parte que julgou irregular a prestação de contas do valor de R\$381.599,57, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Tassy Mara Palma Episcopo (OAB/SP nº 238.721), Mara Cristina Morelli (OAB/SP nº 238.752), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Lucas Lopes Scaravalli (OAB/SP nº 437.955), Aloisio Oliveira (OAB/SP nº 43.337), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação do ABC e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos nos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de subtrair do débito em que foi condenada a entidade o valor de R\$ 2.874,16, mantendo-se, no mais, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

29 TC-020045.989.25-8 (ref. TC-011062.989.22-3 e TC-011272.989.22-9)

Recorrente: Emerson Rodrigo Camargo – Prefeito do Município de Jaboticabal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Viação Jaboticabalense EIRELI, objetivando a prestação de serviços de transporte universitário e eventuais para residentes no Município, em caráter emergencial, pelo período de 6 meses, no valor de R\$4.299.300,00.

Responsável: Emerson Rodrigo Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/10/25, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319), Fernanda Spada Salgueiro Vas (OAB/SP nº 286.559) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o juízo de irregularidade assentado pela decisão recorrida.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

30 TC-020183.989.24-3 (ref. TC-022394.989.19-8 e TC-022396.989.19-6)

Recorrente: Fênix do Brasil Saúde, Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2018 e 2019, pela Prefeitura Municipal de Juquiá à Fênix do Brasil Saúde, Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Responsáveis: Renato de Lima Soares (Prefeito) e Maria Luiza das Graças Nunes (Diretora-Executiva da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 04/09/24, que julgou irregulares as prestações de contas, condenando a beneficiária à devolução dos valores de R\$571.403,66 e R\$488.172,45 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Letícia Netto Marchesini (OAB/SP nº 429.983), Augusto César Ferreira Lima (OAB/SP nº 346.885), Paula Riguete da Veiga (OAB/SP nº 348.657).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

31 TC-022443.989.25-6 (ref. TC-018894.989.22-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e DGB Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura de drenagem e pavimentação.

Responsáveis: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito) e Antônio Adriano Altieri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/11/25, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Jonas Visentaine Cogo (OAB/SP nº 347.862), Gabriela Borges Morando Uehara (OAB/SP nº 237.540) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA solicitou a retirada de pauta do seguinte processo:

32 TC-007747.989.25-9 (ref. TC-004122.989.23-9)

Requerente: Estanislau Steck – Ex-Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Louveira, relativas ao exercício de 2023.

Responsável: Estanislau Steck (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 10/03/25.

Advogados: Daniel Antonio Anholon Pedro (OAB/SP nº 180.650), Régis Augusto Lourenção (OAB/SP nº 226.733) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Antes de relatar os itens municipais da ordem do dia a seu encargo, o Conselheiro Wagner de Campos Rosário assim se manifestou:

CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO – Presidente, em primeiro lugar, pedir desculpa, no voto aqui da pauta das cautelares municipais, acabo anotando o número de processos que tenho que votar, anotei o da pauta municipal na cautelar, então pensei que estava faltando um, mas realmente estava correto, eram três votos.

O segundo ponto, só corroborando rapidamente o que o Doutor Renato disse agora, sobre a documentação relativa à qualificação técnica e operacional, das exigências, coloco dois pontos que corroboram o que Sua Excelência disse:

Primeiro, os incisos I e III do artigo 67; o inciso I diz que pode ser exigida a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado...; e o inciso III fala de indicação de pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica. Ou seja, ele deixa claro que eu posso exigir isso na qualificação. Agora,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
o § 6º diz que os profissionais indicados nos incisos I e III podem, inclusive, ser trocados, desde que a Administração concorde.

Então, realmente, a apresentação da documentação do pessoal tem que ser feita na fase de habilitação técnica. Agora, posso trocar? Posso. Sendo o mesmo profissional, na hora de assinar o contrato, posso apresentar outro profissional? Posso, mas a verificação de que ele está se apresentando tem que ser feita na fase de habilitação.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Nesse momento, vai ter que comprovar que ele tem.

CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO – Vai ter que comprovar que ele tem, os que ele está apresentando, e não é obrigatório também que ele tenha qualquer vínculo com esse pessoal no momento da habilitação. Ponto. Esses são os pontos que estamos aqui discutindo.

RELATOR - CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

33 TC-017630.989.25-9 (ref. TC-013978.989.25-9 e TC-020515.989.20-0)

Embargante: Claudinei Alves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes à Associação Metropolitana de Gestão – AMG.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Raul Silveira Bueno Junior (Secretário Municipal) e Fábio Cardoso Omito (Presidente da AMG).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 15/09/25, na parte que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 07/07/25, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando multas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno individuais no valor de 500 Ufesps aos responsáveis Claudinei Alves dos Santos e Fábio Cardoso Omito, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maurício Wakukawa Junior (OAB/SP nº 183.918), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Jacqueline Natália Mota Juliano (OAB/SP nº 374.461), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Mariana Silva Matos Pereira (OAB/SP nº 400.202), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643), Rafael Lopes Pinto da Silva (OAB/SP nº 317.462), Reginaldo Gomes da Silva Filho (OAB/SP nº 515.375), Bruno César de Caires (OAB/SP nº 357.579), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Vitor Marques (OAB/SP nº 391.792), Ana Carolina Corrêa Caestine (OAB/SP nº 492.397), Erick Beyruth de Carvalho (OAB/SP nº 482.244) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos Declaratórios em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-008502.989.25-4 (ref. TC-002051.989.23-4, TC-021236.989.23-2 e TC-023664.989.24-1)

Recorrente: Terra Auto Viação Transportes Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Terra Auto Viação Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da Rede Pública de Ensino do Município, no valor de R\$6.940.296,00; e Representação formulada por Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lins na Dispensa de Licitação nº 02/2023, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: João Luis Lopes Pandolfi (Prefeito) e Thaisa Helena Rosa Fioravante (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/11/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp ao responsável João Luis Lopes Pandolfi, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151), Bruno Locatelli Baio (OAB/SP nº 293.788), Lucas Corrêa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1.

35 TC-024509.989.24-0 (ref. TC-002051.989.23-4, TC-021236.989.23-2 e TC-023664.989.24-1)

Recorrente: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Terra Auto Viação Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da Rede Pública de Ensino do Município, no valor de R\$6.940.296,00; e Representação formulada por Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lins na Dispensa de Licitação nº 02/2023, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: João Luis Lopes Pandolfi (Prefeito) e Thaisa Helena Rosa Fioravante (Secretária Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/11/24, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável João Luis Lopes Pandolfi, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antônio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151), Bruno Locatelli Baio (OAB/SP nº 293.788), Lucas Corrêa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1.

36 TC-024670.989.24-3 (ref. TC-002051.989.23-4, TC-021236.989.23-2 e TC-023664.989.24-1)

Recorrente: João Luis Lopes Pandolfi – Prefeito do Município de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Terra Auto Viação Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da Rede Pública de Ensino do Município, no valor de R\$6.940.296,00; e Representação formulada por Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lins na Dispensa de Licitação nº 02/2023, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: João Luis Lopes Pandolfi (Prefeito) e Thaisa Helena Rosa Fioravante (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/11/24, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável João Luis Lopes Pandolfi, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151), Bruno Locatelli Baio (OAB/SP nº 293.788), Lucas Corrêa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário manejado pela empresa Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda (TC- 24509.989.24-0), autora da Representação objeto do TC-002051.989.23-4, ante a manifesta ilegitimidade da parte e a ausência de interesse de agir.

Ainda, em preliminar, conheceu dos Recursos interpostos por João Luís Lopes Pandolfi (TC-024670.989.24-3) e pela empresa Terra Auto Viação Transportes Ltda. (TC-008502.989.25-4) e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a r. decisão da E. Primeira Câmara proferida no TC-002051.989.23-4 e julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 002/2023 e o decorrente Contrato nº 007/2023, im procedente a Representação formulada pela empresa Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda. (TC-002051.989.23-4), bem como cancelar a multa aplicada ao Senhor João Luís Lopes Pandolfi, em virtude do afastamento das irregularidades que fundamentaram a sanção e, por fim, manter o conhecimento do Termo Aditivo de 10/02/2023, da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo de 01/08/2023, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
tais matérias não foram objeto de reforma e encontram-se em conformidade com a decisão recorrida.

37 TC-012598.989.25-9 (ref. TC-004131.989.23-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nuporanga, relativas ao exercício de 2023.

Responsáveis: Daniel Viana Melo e Marcelo Piassa (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, sob ressalvas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 05/06/25.

Advogados: Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975), Letícia Ferrão Zapolla (OAB/SP nº 359.910), Lais Gonzales de Oliveira (OAB/SP nº 383.058) e Matheus da Silva Mayor (OAB/SP nº 400.524).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento integral, para o fim de, reformando a decisão recorrida, afastar tanto a determinação de providências sobre os honorários sucumbenciais como também o encaminhamento ao Ministério Público Estadual sobre o tema atinente ao piso salarial do magistério.

O CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

38 TC-014527.989.25-5 (ref. TC-004551.989.23-9)

Requerente: Luiz Carlos de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2023.

Responsável: Luiz Carlos de Siqueira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESPde 18/07/25.

Advogado: Jefferson Monteiro da Silva (OAB/SP nº 199.407).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

Pedido de vista do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.

39 TC-014730.989.25-8 (ref. TC-004551.989.23-9)

Requerente: Luiz Carlos de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2023.

Responsável: Luiz Carlos de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESPde 18/07/25.

Advogado: Jefferson Monteiro da Silva (OAB/SP nº 199.407).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

[Pedido de vista do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.](#)

A pedido do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CARLOS CEZAR

40 TC-022830.989.25-7 (ref. TC-017093.989.24-2 e TC-020964.989.24-8)

Recorrente: ETENG Engenharia e Serviços Ltda.

Assunto: Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Capivari e ETENG Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários "tapa buraco" e serviços complementares,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno em logradouros públicos, com caminhão silo térmico, com fresa, fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e outros materiais, maquinário, mão de obra, veículos e equipamentos, no valor de R\$8.907.709,80; e Representação formulada por Pavpronto Comércio e Tecnologia em Asfaltos Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 44/2024, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Vitor Hugo Riccomini (Prefeito) e Ricardo Bagnato (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19/11/25, que julgou irregulares o pregão eletrônico e a ata de registro de preços, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesp's ao responsável Vitor Hugo Riccomini, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Roger Pazianotto Antunes (OAB/SP nº 167.046), Renata Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 189.331), Roberta Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 221.006) e Leticia Verano Barros (OAB/SP nº 491.832).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, conheceu do Recurso Ordinário, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão hostilizada.

Os itens 41 a 45 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO CARLOS CEZAR solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

46 TC-000587.989.26-0 (ref. TC-007135.989.25-9 e TC-009973.989.24-7)

Recorrente: Rogério Cardoso Franco – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cotia e o Instituto Bom Jesus, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde nas unidades de saúde municipais.

Responsáveis: Welington Aparecido Alfredo, Rogério Cardoso Franco (Prefeitos), Ailton Ferreira, Magno Sauter Ferreira de Andrade Junior (Secretários Municipais) e Rodrigo Aleixo Machado (Diretor-Executivo do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08/12/25, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Fernanda dos Reis (OAB/SP nº 263.873), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1.

47 TC-001174.989.26-9 (ref. TC-007135.989.25-9 e TC-009973.989.24-7)

Recorrente: Welington Aparecido Alfredo – Prefeito do Município de Cotia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cotia e o Instituto Bom Jesus, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde nas unidades de saúde municipais.

Responsáveis: Wellington Aparecido Alfredo (Prefeito), Ailton Ferreira (Secretário Municipal) e Rodrigo Aleixo Machado (Diretor-Executivo do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08/12/25, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 27/03/25, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Fernanda dos Reis (OAB/SP nº 263.873), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1.

48 TC-001187.989.26-4 (ref. TC-007135.989.25-9 e TC-009973.989.24-7)

Recorrente: Instituto Bom Jesus.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cotia e o Instituto Bom Jesus, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde nas unidades de saúde municipais.

Responsáveis: Wellington Aparecido Alfredo, Rogério Cardoso Franco (Prefeitos), Ailton Ferreira, Magno Sauter Ferreira de Andrade Junior (Secretários Municipais) e Rodrigo Aleixo Machado (Diretor-Executivo do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08/12/25, que julgou irregulares os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Fernanda dos Reis (OAB/SP nº 263.873), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1.

A pedido do Conselheiro Carlos Cezar, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR JOSUÉ ROMERO

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

11 TC-011642.989.22-2 (ref. TCs-011253.989.18-0, 011255.989.18-8, 011258.989.18-5, 015056.989.19-7, 015057.989.19-6, 024193.989.19-1, 024820.989.19-2, 024821.989.19-1, 024822.989.19-0, 024824.989.19-8, 008372.989.15-2 e 009692.989.15-5)

Recorrente: Geraldo Antônio Vinholi – Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, objetivando a operacionalização, o cogerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Porte 2, Solo Sagrado II, no valor de R\$14.543.973,84; e Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Responsáveis: Geraldo Antônio Vinholi, Afonso Macchione Neto, Marta Maria do Espírito Santo Lopes (Prefeitos), Ronaldo Carlos Gonçalves Júnior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
(Secretário Municipal), Luciano Lopes Pastor e Marcelo Fernandes dos Santos
(Diretores-Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 14/04/22, que julgou irregulares o contrato de gestão, os termos aditivos e as prestações de contas, determinando a devolução dos valores impugnados.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Constante Frederico Ceneviva Junior (OAB/SP nº 45.225), Débora Cristina Melotto Peres (OAB/SP nº 117.844), Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 207.369), Daniel Mouad (OAB/SP nº 274.022), Tiago Bizari (OAB/SP nº 29.069), Alexandra Farão (OAB/SP nº 350.659), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP nº 132.952), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), João Carlos Lopes da Silva (OAB/SP nº 406.842), Leandro Pereira da Silva (OAB/SP nº 184.743), Carolina Trassi Daoglio (OAB/SP nº 295.224) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8.

12 TC-007488.989.25-2 (ref. TCs-011253.989.18-0, 011255.989.18-8, 011258.989.18-5, 015056.989.19-7, 015057.989.19-6, 024193.989.19-1, 024820.989.19-2, 024821.989.19-1, 024822.989.19-0, 024824.989.19-8, 008372.989.15-2 e 009692.989.15-5)

Recorrente: Saulo Anderson Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Saulo Anderson Rodrigues (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira, publicado no DOE-TCESP de 02-04-25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Márcia Cristina Nogueira Ciampaglia (OAB/SP nº 162.870), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 28/05/25.

13 TC-012664.989.25-8 (ref. TCs-011253.989.18-0, 011255.989.18-8, 011258.989.18-5, 015056.989.19-7, 015057.989.19-6, 024193.989.19-1, 024820.989.19-2, 024821.989.19-1, 024822.989.19-0, 024824.989.19-8, 008372.989.15-2 e 009692.989.15-5)

Recorrente: José Carlos da Silva Martins – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mauá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: José Carlos da Silva Martins (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/06/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Isadora Monteiro Leão (OAB/MG nº 162.949), Clarissa Tiemi Suzuki (OAB/SP nº 307.630), Rene Reis Marques (OAB/SP nº 318.799), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-7.

A pedido do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

14 TC-016709.989.25-5 (ref. TC-011612.989.23-6, TC-015016.989.22-0, TC-015018.989.22-8 e TC-007686.989.24-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e SEPAT Multi Service Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar, no valor de R\$3.759.000,00.

Responsável: Regina de Santana Lago Gracini (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 18/08/25, que julgou irregulares os termos aditivos.

Advogados: Ricardo Corazza Cury (OAB/SP nº 162.207), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Gabriel Ferreira Pires da Costa Fernandes (OAB/SP nº 500.394), Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz (OAB/SP nº 475.328), Simone Rosy do Nascimento Costa (OAB/SC nº 43.503), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19.

[Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 18/03/26.](#)

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantido o Acórdão recorrido, em seus íntegros termos e efeitos.

15 TC-001155.989.26-2 (ref. TC-007868.989.25-2)

Recorrente: Dario Pacheco de Moraes – Prefeito do Município de Vinhedo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Rápido Sumaré Ltda, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos de nível técnico e universitário matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em outros municípios – Lotes 1 e 2, no valor de R\$10.750.995,69.

Responsável: Dario Pacheco de Moraes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08/12/25, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Pedro Thiago Santana Honório (OAB/SP nº 418.895), Édulo Wilson Santana (OAB/SP nº 253.157), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Keila Alves de Arruda (OAB/SP nº 477.340) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão da Segunda Câmara.

Em seguida, foi apregoado o Doutor Wagner Cesar Galdioli Polizel para a sustentação oral, por videoconferência, do item 16. Presente S. Sa. na plataforma, passou-se à apreciação do processo:

16 TC-008863.989.25-7 (ref. TC-004438.989.23-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Palestina.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Palestina, relativas ao exercício de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Reinaldo Aparecido da Cunha (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 26/03/25.

Advogados: Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785), Allison Calixto de Freitas (OAB/SP nº 394.205), Flávia Vieira (OAB/SP nº 396.435) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, Relator, o Doutor Wagner Cesar Galdioli Polizel, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA indagou da Douta Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

A Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA –

Agradeço. A palavra é livre aos senhores Conselheiros.

Não havendo, antes de encerrar, em nome da Presidente e da Corte, é com imenso pesar que recebemos a notícia da morte do servidor do Tribunal de Contas de São Paulo, Gilberto de Castro Brito, da Unidade Regional de Ituverava, que deixa duas filhas, esposa...



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Neste momento de dor, expressamos as nossas condolências aos familiares, amigos e a todos os colegas da Regional e de todo o Tribunal de Contas. A Presidência e a Secretaria-Diretoria Geral, pelo departamento responsável, estão dando todo o suporte à família. Que Deus conforte a família; em nome da Corte, o nosso imenso pesar.

Agradeço a todos, está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Ramalho

Renato Martins Costa

Marco Aurélio Bertaiolli

Maxwell Borges de Moura Vieira

Wagner de Campos Rosário

Carlos Cezar

Josué Romero

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

João Carlos Pietropaolo